

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RHANNA CALDAS NEIVA

**O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Paracatu

2019

RHANNA CALDAS NEIVA

O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira.

Paracatu

2019

N417d Neiva, Rhanna Caldas.
O direito penal no combate à violência de gênero. /
Rhanna Caldas Neiva. – Paracatu: [s.n.], 2019.
33 f.

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Violência de gênero. 2. Lei Maria da Penha. 3.
Feminicídio. I. Neiva, Rhanna Caldas. II. UniAtenas.
III. Título.

CDU: 34

RHANNA CALDAS NEIVA

O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2019.

Prof. Edinaldo Júnior Moreira
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho à minha mãe, avós, tias, amigas, a todas às mulheres, não só hoje, mas todos os dias, que sejam todas livres de qualquer violência e que não lhes seja negado o direito à vida. Que sejam associadas a respeito e dignidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho primeiramente a Deus, pelo dom da vida. Sem Ele eu não poderia estar aqui.

Aos meus maiores e melhores orientadores da vida, meus amados pais Rúbio e Cristina. Ao meu querido irmão Christian e a toda a minha família, que não mede esforços para me ver feliz e realizada.

Aos meus amigos, e em especial a Marina, amiga e companheira desta jornada, que esteve presente em todos os desafios e conquistas, me motivando a prosseguir sem pensar em desistir.

Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, mais justa e útil ela será.

Cesare Beccaria.

RESUMO

A violência de gênero é presente na sociedade desde seu início, e mesmo com toda a evolução social já ocorrida, tal forma de violência se mostra persistente. Malgrado tenham entrado em vigor leis de proteção à mulher, como é o caso da Lei Maria da Penha, os índices de violência contra a mulher não parecem diminuir. Desta forma, impõe-se a discussão dos meios preventivos e punitivos da violência de gênero, dentre eles a atuação do Direito Penal. Assim, o presente trabalho, através da pesquisa bibliográfica, tem como objetivo o estudo do combate à violência de gênero através do Direito Penal. Para tanto, será conceituada a violência de gênero, apresentando-se suas principais formas. Serão ainda analisadas as principais leis existentes de proteção da mulher: Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio. A eficácia do Direito Penal brasileiro na tutela das mulheres em situação de violência será analisada através da abordagem de casos concretos de grande repercussão, e serão apontadas as principais deficiências encontradas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

ABSTRACT

Gender violence has been present in society since its inception, and even with all the social evolution that has already occurred, such violence is persistent. Although laws to protect women, such as the Maria da Penha Law have come into force, the rates of violence against women do not seem to diminish. In this way, it is necessary to discuss the preventive and punitive means of gender violence, among them the performance of Criminal Law. Thus, the present work, through the bibliographical research, aims to study the fight against gender violence through Criminal Law. To this end, gender violence will be conceptualized, presenting its main forms. The main existing laws for the protection of women will also be analyzed: Maria da Penha Law and the Femicide Law. The effectiveness of Brazilian criminal law in the protection of women in situations of violence will be analyzed through the approach of concrete cases of great repercussion, and the main deficiencies will be pointed out.

KEYWORDS: *Gender violence. Maria da Penha Law. Femicide.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
2.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	15
2.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	15
2.1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	16
2.1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	16
2.1.5 VIOLÊNCIA MORAL	18
3 PRINCIPAIS LEIS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	19
3.1 LEI MARIA DA PENHA	19
3.1.1 MEDIDAS PROTETIVAS	20
3.2 FEMINICÍDIO	21
3.2.1 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	22
3.2.2 APLICABILIDADE DO FEMINICÍDIO	23
4 O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	24
4.1 CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM GRANDE REPERCUSSÃO	24
4.1.1 ELOÁ PIMENTEL	24
4.1.2 AMANDA BUENO	25
4.1.3 ISAMARA FILIER	25
4.2 A EFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é muito presente e pouco discutida, tendo apresentado marcas da sua existência por todo o decorrer da história. Contudo, as ações sociais para coibir tal prática são relativamente novas, e estão ainda em fase de desenvolvimento.

Nota-se a dimensão da violência de gênero existente no país e no mundo pelas diversas pesquisas que têm sido realizadas sobre o tema, apresentando índices estarrecedores.

Uma das grandes causas da dificuldade no combate à violência de gênero é a falta de conhecimento sobre o assunto, eis que para alguns o conceito é limitado a um simples ato de violência física praticado em desfavor da mulher.

Entretanto, é de extrema importância a informação a respeito das suas causas, raízes e finalidades, levando em conta que é a violência de gênero não apenas visa causar dor física a uma mulher, mas sim a sua repressão e submissão. Assim é o pensamento de Mello (2016, p.165):

A violência baseada no gênero é um mecanismo político, cujo objetivo é manter as mulheres em desvantagem e desigualdade no mundo e nas relações com os homens, permite excluir as mulheres do acesso aos bens, recursos e oportunidades; contribui para a desvalorização, prejudica e intimida as mulheres e reproduz o domínio patriarcal. A violência contra mulheres recria a supremacia de gênero dos homens sobre as mulheres e lhes dá poderes extraordinários na sociedade. O direito à vida das mulheres é expropriado não só quando os crimes contra as mulheres assassinadas ou o desaparecimento de centenas ficam impunes, como também quando o Estado não dá uma resposta eficaz aos crimes de assassinato de mulheres.

Portanto, a fim de contribuir para a educação social a respeito do tema, a presente pesquisa tem dois objetivos principais: conceituar violência de gênero e analisar a legislação penal nacional referente ao tema.

Ao abordar o tema da violência de gênero no Brasil, é essencial o estudo detalhado da Lei Maria da Penha. A proposta desta pesquisa é fazer inicialmente uma análise técnica do referido texto legal, através de um estudo detalhado das suas aplicabilidades e especificações. Da mesma forma será abordada a Lei do Femicídio, analisando principalmente sua natureza e sua incidência.

Após serem conceituadas de forma objetiva, tais legislações serão examinadas de maneira crítica, através de uma reflexão sobre os avanços advindos

por elas, que não podem ser ignorados, mas também sobre a sua eficácia em comparação à finalidade da sua criação.

A indagação principal da pesquisa é se a legislação penal brasileira pode ser considerada uma ferramenta de repressão à violência de gênero ou se trata apenas de meio reparativo dos danos emergenciais.

Considerando que a lei é uma manifestação abstrata do direito, os resultados decorrentes dela somente podem ser observados através da sua aplicação no caso em concreto. Portanto, outro aspecto importante que será observado é a atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo mulheres em situação de violência.

A forma como a violência de gênero é processada criminalmente e como a vítima é tratada neste percurso tem influência direta na luta contra tal modalidade de violência.

Os estudos de casos específicos, como os feminicídios de Amanda Bueno e Eloá Pimentel, se mostram meios eficientes de reflexão sobre a atuação do Direito Penal como um todo, o que será utilizado no desenvolvimento do trabalho.

Não será analisada apenas a finalidade punitiva do Direito Penal, mas também o seu caráter, que muitas vezes é desconsiderado durante o processo criminal, mesmo sendo a melhor maneira de prevenir a reincidência.

Pelo exposto, conclui-se que o presente estudo visa enaltecer a atuação do Direito Penal, naquilo em que tem contribuído para o fim da violência de gênero, mas também apontar vícios que prejudicam sua efetividade, a fim de buscar uma evolução teórica e prática na luta contra a opressão da mulher.

1.1 PROBLEMA

Qual a atuação do direito penal brasileiro como forma de repressão à constante violência de gênero existente no país?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O Direito Penal tem, de fato, evoluído na sua legislação referente à violência de gênero, notadamente pela criação das Leis do Feminicídio e Maria da Penha.

Contudo, pela interpretação teleológica das leis supracitadas, nota-se que estas não atendem completamente ao fim pelo qual foram criadas, em razão da sua eficácia ser mitigada por outros fatores como, por exemplo, a baixa pena aplicada ou até mesmo da ausência de pena para condutas prévias à violência contra a mulher, tais como ameaças e perseguições.

Ademais, a legislação e a atuação do Poder Judiciário carecem de efetividade nos aspectos preventivos da violência de gênero, principalmente no que se refere na educação do agressor, para evitar a reincidência desta modalidade de violência.

Nesse sentido, “Quando o feminicídio acontece, é porque diversas outras medidas falharam. Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou” (BEN-HUR *et al*, apud CAMPOS, 2017, p.14). Assim, o feminicídio é um reflexo da ineficácia do Direito Penal na prevenção da violência de gênero.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a legislação penal brasileira aplicada à violência de gênero.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Conceituar violência de gênero e delimitar sua dimensão no Brasil.
- b) Analisar as leis Maria da Penha e do Feminicídio pelas suas finalidades, objetos e consequências jurídicas.
- c) Discorrer sobre as formas de atuação do direito penal no combate à violência de gênero através de estudo de casos, discutindo sobre sua eficácia.

1.4 JUSTIFICATIVA

Os dados sobre a violência contra a mulher no Brasil são alarmantes. Em 2017 foram levantadas estatísticas da violência de gênero no país, constatando-se que uma mulher sofre violência física a cada 7,2 segundos. No ano de 2013, foram

registradas 13 vítimas de feminicídio por dia. Em 2015, a Central de Atendimento à mulher realizou cerca de 749.024 atendimentos.

Após a criação da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça afirmou que as denúncias de mulheres vítimas de violência aumentaram mais de 100%.

Contudo, ano de 2016 o Observatório da Mulher contra a Violência, em parceria com o Instituto de Pesquisa DataSenado, realizou uma pesquisa sobre as taxas de violência doméstica no Brasil, na qual foi concluído que, entre 2006 e 2014 (após a criação da Lei Maria da Penha), houve um aumento de 10% no índice de violência letal contra as mulheres.

Inobstante à exorbitância dos índices de violência de gênero, “[...] metade da população considera que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher [...]” (Soares, 2011, *online*).

Para que sejam implantadas políticas públicas efetivas, e que a atuação do Poder Judiciário atenda à função preventiva-punitiva quanto ao combate à violência de gênero, é imprescindível a análise e discussão sobre as leis já existentes referentes ao tema, a fim de assegurar a sua aplicação e buscar a reforma dos elementos que não atendam ao seu objetivo.

Da mesma forma, a educação social para prevenção deste tipo de violência depende do conhecimento sobre a violência de gênero em todas as suas formas, assim como as consequências da sua prática, que é o que se propõe no presente estudo.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente projeto foi realizado através de pesquisa bibliográfica, bem como por estudo de casos específicos e a forma de atuação do direito penal em situações isoladas relacionadas ao tema.

Portanto, foi utilizado o método indutivo, no qual se estabeleceu uma hipótese geral após a análise de elementos particulares de um questionamento prévio.

O resultado da pesquisa foi atingido pela análise de livros e artigos relacionados ao direito penal e suas legislações específicas pertinentes à violência de gênero.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente monografia está estruturada em 05 (cinco) capítulos.

No primeiro capítulo se apresenta uma introdução do tema em estudo.

A violência de gênero é conceituada no segundo capítulo, apresentando-se as suas diversas formas e os índices de ocorrência no Brasil.

No terceiro capítulo são analisadas, de forma pormenorizada, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

É estudada, no quarto capítulo, através da análise de casos específicos e de estatísticas, a atuação do direito penal no combate à violência de gênero.

Por fim, no quinto e último capítulo são apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa desenvolvida.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O gênero feminino vem sendo oprimido desde o início dos tempos, em que as condições biológicas femininas foram utilizadas como pretexto para a dominação pelo gênero masculino. Com o desenvolvimento da sociedade civilizada, perpetuou-se um dogma social de submissão da mulher em relação ao homem, que em nada se relaciona a aspectos biológicos, mas sim à cultura enraizada na sociedade de que o gênero feminino, por si só, induz à ideia de inferioridade (BALESTERO E GOMES, 2015, *online*).

As mesmas autoras destacam que, como produto da dominação histórica do patriarcado, surge a violência de gênero, que é praticada pelo simples fato de a vítima ser mulher, decorrente da ideia de superioridade masculina, ainda que subconsciente.

Dentre as principais características da violência de gênero, Bianchini (2016, *online*) destaca:

Destacam-se algumas importantes características da violência de gênero: 1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Desta forma, caracteriza-se como violência de gênero “qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou perda patrimonial”. (CNJ, 2018, *online*).

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Embora exista uma presunção de que a violência se caracteriza como agressão física, um ato violento com base no gênero pode se manifestar de diversas formas, sendo que em algumas hipóteses sequer há contato físicos, mas em todos

os casos verifica-se que sua razão primária é a discriminação da vítima fundamentada no gênero feminino. (BIANCHINI, 2016, *online*)

Na legislação brasileira, o artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – tipifica as principais formas de violência contra a mulher, sendo elas: física; psicológica; sexual; patrimonial e moral.

2.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Tal forma de violência constitui qualquer atentado à integridade física ou à saúde da mulher, gerando dor e sofrimento físico, além de danos ao corpo da vítima. As formas mais comuns de violência física são espancamentos, socos e tapas (DAMASCENO, 2018, *online*).

Como se percebe, violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121) e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (Dec-Lei nº 3.688/41, art. 21) (LIMA, 2016, p.911).

Trindade (2018, *online*) destaca que, das diversas denúncias diárias relacionadas à violência de gênero, a forma mais comum de violência relatada é a violência física.

2.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 define violência psicológica como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Desta forma, a violência psicológica é aquela em que o agressor não se utiliza da força, mas que causa um sofrimento psíquico, causando à vítima abalo psicológico ou à sua autoestima (DAMASCENO, 2018, *online*).

A mesma autora leciona que a violência psicológica é utilizada por muitas vezes como meio de manutenção da vítima em um ciclo de dominação, através da fragilização da sua estabilidade psíquica. Por ser uma forma mais velada de agressão, que por muitas vezes é praticada na clandestinidade, os índices de denúncia são menores. Contudo, a Organização Mundial de Saúde considera a violência psicológica como precursora de outras formas de violência e até mesmo do feminicídio.

2.1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Apesar de por muitas vezes ser relacionada unicamente ao estupro, a violência sexual de gênero possui um conceito mais amplo, e é definida como a coação física ou moral da mulher a realizar comportamento sexual contra sua vontade, além da interferência forçada na liberdade de contrair matrimônio, planejamento familiar ou manutenção da gestação (TRINDADE, 2018, *online*).

A referida autora destaca que estão incluídos ainda no conceito de violência sexual o assédio sofrido por mulheres no transporte público e em demais situações de aglomeração de pessoas, bem como comentários de cunho sexual indesejados, além do tráfico sexual.

De acordo com Damasceno (2018, *online*), a violência sexual ocorre desde os tempos mais remotos, e a sua persistência se dá pelo fato de ainda existir uma cultura de que a mulher possui o propósito de satisfazer o homem sexualmente, independentemente da sua vontade: “infelizmente ainda é uma violência comum, principalmente devido ao pensamento machista de posse e de domínio que o homem acredita que tem sobre a mulher e sobre a incapacidade de alguns homens de ouvirem um não como resposta”.

2.1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Tal forma de violência é definida pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha como: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parci-

al ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A violência patrimonial por muitas vezes é praticada com a finalidade de estabelecer a dominação do homem sobre a mulher, em que aquele tem o total controle dos recursos financeiros desta, criando uma relação de dependência que fortalece o poder do agressor (TRINDADE, 2018, *online*).

Lima (2016, p.914) assevera que o ato de violência patrimonial geralmente corresponde a um dos crimes contra o patrimônio, previstos no Título II, da Parte Especial do Código Penal. Assim, gerou-se uma controvérsia relacionada à incidência ou não das imunidades (relativas e absolutas) dos crimes patrimoniais, quando praticados em contexto de violência doméstica ou familiar. Contudo, o tema ainda não foi pacificado, cabendo ao julgador analisar o caso em concreto.

2.1.5 VIOLÊNCIA MORAL

Enquanto a violência psicológica agride a integridade psíquica da vítima, a violência moral causa dano à sua honra objetiva e à sua reputação, constituindo calúnia, difamação ou injúria (DAMASCENO, 2018, *online*).

Os crimes contra a honra estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, e tratam-se de três condutas distintas: a calúnia é a imputação falsa de fato definido como crime; por sua vez, a difamação é a imputação de fato prejudicial à reputação da vítima; por fim, a injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro.

Em regra, tais crimes são processados e julgados perante o Juizado Especial Criminal, eis que a pena máxima prevista é de 02 (dois) anos. Contudo, se praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, a competência é da Justiça Comum, em razão da vedação de aplicação da Lei 9.099/95 a tais crimes, prevista no artigo 41 da Lei Maria da Penha.

2.2 ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

De acordo com Balestero e Gomes (2015, *online*), a violência de gênero é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma epidemia global, e é registrada em todos os países, independentemente da cultura ou da etnia.

Tendo por base atendimentos feitos pelo SUS, demonstra-se que, em alguma fase da vida, a mulher sofre violência. Até os 9 anos, vemos que os pais aparecem como agressores, quase exclusivos, das mulheres na faixa dos 10-14 anos. Até 4 anos, destaca-se a mãe como principal agressora e a partir dos 10 o pai. Na fase adulta, dos 18 aos 29 anos o principal agressor é o marido, namorado ou ex-companheiro. Após os 49 anos os filhos se tornam os principais agressores. Portanto, podemos afirmar que metade de todas as mulheres vítimas de homicídio é morta pelo marido ou parceiro, atual ou anterior. (BALESTERO E GOMES, 2015, *online*)

Em 2017 foram registrados, por dia, 606 (seiscentos e seis) casos de violência doméstica contra a mulher e 164 (cento e sessenta e quatro) estupros. Entretanto, tais números não correspondem totalmente com a realidade brasileira, eis que a estimativa é de que apenas 10% dos casos ocorridos sejam levados ao conhecimento das autoridades (AMÂNCIO, 2018, *online*).

Bueno e Lima (2019, *online*) asseveram que o Brasil é um dos países com maior índice de violência de gênero no mundo. A taxa mundial de feminicídios é de 2,3 para cada 100 mil mulheres, enquanto a mesma taxa no Brasil é de 4 mortes a cada 100 mil mulheres, o que evidencia a persistência da cultura machista no país.

3 PRINCIPAIS LEIS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 LEI MARIA DA PENHA

Em 22 de setembro de 2006 iniciou-se a vigência da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, que possui como principal objetivo proteger a mulher da violência nas relações domésticas, bem como diminuir os índices desta forma de violência e minimizar a discriminação e a repressão em razão do gênero (ANDREUCCI, 2017, p.897).

O mesmo autor dispõe que a Lei Maria da Penha atende o comando constitucional previsto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A lei supracitada foi batizada de “Maria da Penha” em razão da história de Maria da Penha Fernandes, que, na década de 1980, foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu marido. Na primeira tentativa, o agressor lhe desferiu um tiro nas costas, deixando-a paraplégica. Na segunda, seu marido a eletrocutou no chuveiro. Contudo, apesar da gravidade dos atentados, Maria da Penha teve que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que seu agressor fosse processado e penalizado. (LIMA, 2016, p.1.142)

De acordo com o autor ora indigitado, tal órgão internacional reconheceu a omissão do Brasil em relação à violência doméstica contra a mulher, o que se tornou um dos principais impulsos para que fosse editada uma lei que protegesse as mulheres em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico.

Em regra, a Lei 11.340/2006 aplica-se às hipóteses de mulheres em situação de violência praticada por homens, no âmbito doméstico e familiar. Contudo, a doutrina e a jurisprudência admitem a aplicação desta Lei em demais hipóteses em que se verifique a violência à mulher em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos relacionamentos homoafetivos ou em que a agressora é outra mulher (SILVA, 2011, *online*).

Santana (2017, *online*) dispõe que os principais mecanismos de proteção da mulher na Lei Maria da Penha são: o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, praticados no âmbito da violência doméstica; a determinação de que o crime de lesão corporal leve em hipótese

de violência contra a mulher terá a ação penal pública incondicionada; a possibilidade de aplicação de medidas de proteção.

Os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, tais dispositivos legais foram considerados constitucionais. Em seu voto, o relator da ADC 19 aduziu que a Lei Maria da Penha “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça”. (STF, 2016, *online*)

3.1.1 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 são o meio de obtenção do seu objetivo principal, que é a proteção integral da mulher em situação de violência de gênero. “Como um dos seus objetivos trata de coibir e prevenir a violência no âmbito familiar, o legislador criou as medidas protetivas de urgência, que são mecanismos processuais que visam proteger a integridade da vítima” (LUZ, 2017, *online*).

A respeito dos requisitos necessários para a concessão das medidas protetivas, Lima (2016, p.933) leciona:

Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos *fumus comissi delicti* e *do periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* enseja a análise judicial da plausibilidade da medida pleiteada ou percebida como necessária a partir de critérios de mera probabilidade e verossimilhança e em cognição sumária dos elementos disponíveis no momento. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22, da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (Brasil, 2006).

Há de se ressaltar que o descumprimento das referidas medidas constitui crime, conforme previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, com pena de três meses a dois anos.

Tal lei prevê ainda outras medidas de proteção, que visam auxiliar e amparar a vítima, bem como resguardar seu patrimônio e prevenir a violência doméstica (LUZ, 2017, *online*).

3.2 FEMINICÍDIO

A morte de mulheres por razões exclusivas de gênero tem ocorrido há séculos. Entretanto, o feminicídio somente passou a ser discutido efetivamente a partir da década de 1980, a partir da ocorrência de casos com grande repercussão. Dentre tais casos, está o Massacre da Escola Politécnica de Montreal, ocorrido em 1989, em que um homem invadiu a referida escola, matando 14 (quatorze) mulheres e deixando outras 13 (treze) feridas. O autor do fato deixou uma carta explicando que a razão do atentado seria que as mulheres que ali estudavam estavam tomando as vagas dos homens (SILVA, 2015, p.18).

No Brasil, surgiu uma grande pressão da sociedade civil para que houvesse uma manifestação legislativa a respeito da proteção contra o feminicídio. A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, após realizar um levantamento sobre a violência contra a mulher no Brasil, emitiu uma recomendação de tipificação do feminicídio. Por tais razões, no ano de 2015, o feminicídio passou a integrar a legislação penal brasileira, como qualificadora do homicídio, através da Lei 13.104/2015 (PRADO *et al*, 2017, p.12).

A inclusão do feminicídio no rol das qualificadoras serviria para deslegitimar e ainda tornar ilegal este discurso machista e moral de defesa da honra e de violenta reação do agressor para justificar homicídios em contextos de violência doméstica. Isso porque o discurso das sentenças dos casos que tratam de crimes de homens contra mulheres no âmbito doméstico é carrega-

do de expressões morais que tentam culpar as vítimas, como se elas não tivessem agido de maneira como os homens ou ainda a sociedade espera que elas se comportem, ou seja, sendo submissas e passivas aos seus parceiros e famílias (SILVA, 2015, p.33).

Assim, de acordo com o Código Penal, feminicídio é definido como “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Além de agravar a pena, a Lei 13.104/2015 incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, e incluiu causas de aumento da pena. Segundo Prado *et al* (2017, p. 13), tal lei visa promover maior visibilidade e discussão ao fenômeno do feminicídio, para que a sociedade possa melhor compreendê-lo.

3.2.1 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

A Lei 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, mas também acrescentou causas de aumento de pena a esta hipótese:

Art. 121 (...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Quanto ao conceito de parto, prevalece o entendimento de que este se dá pelo começo do nascimento, seja pelo início das contrações expulsivas ou pelo início da operação da cesariana (CUNHA, 2015, *online*).

O mesmo autor dispõe que, para que seja configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso III, basta que o ascendente ou descendente da vítima possa ver ou ouvir o ato, independentemente do meio.

3.2.2 APLICABILIDADE DO FEMINICÍDIO

Como regra, a vítima do feminicídio é uma mulher. Todavia, há um questionamento sobre quem é considerada “mulher” para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio (BITENCOURT, 2017, *online*).

Via de regra, a uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, desde que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar. O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além de esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito ativo. No entanto, uma questão outrora irrelevante, na atualidade mostra-se fundamental, e precisa ser respondida: quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da presente qualificadora? (BITENCOURT, 2017, *online*)

De acordo com Cunha (2015, *online*), existem dois posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a tal respeito: o primeiro entende a proteção conferida pelas Leis do Feminicídio e Maria da Penha não se aplicam a travestis e transexuais, por não serem geneticamente mulheres; o segundo posicionamento tem o entendimento de que, realizada a transmutação das características sexuais, são aplicáveis as referidas leis.

O autor supracitado destaca que vem crescendo o entendimento pela aplicação das leis protetivas da mulher a transexuais e travestis, existindo, inclusive, jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionando desta forma.

4 O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

4.1 CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM GRANDE REPERCUSSÃO

4.1.1 ELOÁ PIMENTEL

No dia 13 de outubro de 2008, em Santo André/SP, Lindemberg Alves invadiu o apartamento de Eloá Cristina Pimentel, fazendo-a de refém, juntamente a mais três colegas de escola da vítima. O cárcere privado durou por mais de 100 (cem) horas, até o dia 17 de outubro, quando Eloá foi assassinada com dois tiros, e outra refém foi ferida, levando um tiro no rosto (VIANNA, 2010, *online*).

A mesma autora destaca que o caso foi marcado pela grande interferência da mídia, que acompanhou toda a duração do cárcere privado, tendo inclusive sido realizadas entrevistas em tempo real com o agressor, por telefone. Nestas entrevistas, por diversas vezes, os entrevistadores alegavam “entender” as razões de Lindemberg, chegando, um deles, a afirmar que esperava que a situação terminasse em um casamento entre o agressor e a vítima.

Prado (2017, p.164) considera que o caso Eloá é um grande exemplo do descaso com as mulheres vítimas de violência de gênero, principalmente pela atuação despreparada da autoridade policial e pela espetacularização de um crime, em que o agressor foi tratado pela mídia como vítima, e teve sua integridade física priorizada em relação às reféns.

A impressão passada pela mídia à população foi a de que garantir a integridade física do homem era mais importante do que impedir as agressões à ex-namorada, ou impedir que uma refém já libertada, e menor de idade, voltasse ao cativeiro. O resultado também foi típico de crimes relacionados a gênero: o homem saiu ileso; Eloá morreu e Nayara ficou ferida. É importante notar que tanto as autoridades quanto os meios de comunicação agiram de forma a desculpar o criminoso, minimizando suas ações e tratando-o como um jovem trabalhador em crise amorosa. Isso não deveria apagar o fato de que estava cometendo um crime para impor sua vontade à ex-namorada (VIANNA, 2010, *online*).

Em fevereiro de 2012, Lindemberg foi julgado e condenado ao total de 98 (noventa e oito) anos de prisão. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 (trinta e nove) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tal condenação foi considerada “exemplar” e um avanço na luta pelos direitos das mulheres (Compromisso e atitude, 2014, *online*).

4.1.2 AMANDA BUENO

Amanda Bueno, 29 (vinte e nove) anos, foi brutalmente assassinada por seu noivo, Milton Severiano Vieira, o qual bateu com sua cabeça em uma pedra por 11 (onze) vezes, lhe desferiu 10 (dez) coronhadas na cabeça, e atirou em seu rosto com uma pistola e uma escopeta (BRANDINO, 2016, *online*).

De acordo com o mesmo autor, o crime teria sido motivado pela incapacidade do agressor de aceitar a profissão da vítima, que era dançarina em grupos de funk, tendo inclusive desistido da profissão a pedido do noivo. Contudo, Milton possuía um sentimento crescente de posse sobre a noiva, o que o levou a cometer um crime tão brutal.

Lausch (2015, *online*) assevera que, apesar da gravidade do crime cometido, a repercussão principal ocorrida na mídia foi relacionada à profissão da vítima, que foi utilizada por muitos como justificativa para o crime.

O feminicídio foi tido como corriqueiro inclusive pela mídia, que ajudou a disseminar o estigma envolto no tipo de trabalho exercido pela vítima. Cícera, mais conhecida como Amanda Bueno, era uma dançarina de funk que participou do grupo Gaiola das Popozudas, do qual fazia parte também Valesca Popozuda. (...) Reportagens publicadas sobre o caso reduziram Amanda à sua profissão, como se o fato de ela já ter dançado funk fosse relevante às motivações de seu assassinato. Isso deu margem para que ocorresse uma onda de ódio propagada pelas redes sociais, culpando-a por ter ficado com um homem violento ou dizendo que ela mereceu por ser “vulgar” (LAUSCH, 2015, *online*).

A revitimização de Amanda Bueno é um reflexo da cultura machista que ainda persiste na sociedade, na qual entende-se que o fato de a mulher não se comportar de forma submissa ao homem é uma justificativa para a agressão, desvalorizando completamente o valor da vida da mulher (PRADO, 2017, p.28).

4.1.3 ISAMARA FILIER

Na madrugada entre 31 de dezembro de 2016 e 01 de janeiro de 2017, Sidnei Ramis invadiu uma festa e começou a atirar, matando 12 (doze) pessoas, dentre as quais se encontravam sua ex-mulher e seu filho de 08 (oito) anos. O autor dos homicídios deixou uma carta afirmando seu desejo de matar as mulheres que estavam ali presentes, culpando-as por apoiar sua ex-esposa, Isamara Filier, durante os processos judiciais existentes entre as partes e as diversas denúncias de agressão e ameaças realizadas por ela (BARBOSA, 2017, *online*).

Segundo Prado (2017, p.136), desde o ano de 2005 até a data dos assassinatos, Isamara realizou inúmeras denúncias de ameaças, agressões e injúrias por parte de Sidnei. Contudo, mesmo procurando proteção da violência de gênero que sofria, a vítima não conseguiu preservar sua vida nem a de seu filho.

Para especialistas, todos os casos de feminicídio partem de uma mesma condição: a misoginia, ou o ódio às mulheres tendo como única justificativa a questão de gênero. Mesmo quando a relação entre vítima e assassino não é amorosa. Como em Campinas, Sidnei não só matou a ex-mulher, como estendeu o crime a várias outras familiares dela, com quem não tinha qualquer tipo de relacionamento afetivo. Ali, ao que tudo indica, a motivação não era ciúmes, desejo, amor ou uma paixão não correspondida. Era um ódio incontrolável. O ódio de ela exercer seu poder de escolha e de lutar por suas convicções e direitos na Justiça (MELO E LIMA, 2017, *online*).

4.2 A EFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Direito Penal tem o papel de reprimir condutas atentatórias a bens jurídicos de interesse da sociedade, como a vida, a integridade física, entre outros. Todavia, há também o poder/dever de ressocialização do autor do fato, o que tem implicação direta na prevenção da ocorrência de mais delitos e da reincidência (SIMÕES, 2017, *online*).

A mesma autora dispõe que os principais mecanismos existentes no Direito Penal para o combate da violência de gênero são a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, que são considerados indícios da evolução da sociedade quanto à erradicação da violência contra a mulher.

Contudo, estatísticas revelam que a partir de 2006, ano de início da vigência da Lei Maria da Penha, houve um aumento do índice de feminicídios, aumentando de 4,2 mulheres a cada grupo de 100 mil, para 4,6 (SENADO, 2015, *online*).

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas como um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres por diversos motivos, dentre eles: o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres; a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral (medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência). Com isso, é nítido que a Lei Maria da Penha apresenta grandes méritos no que diz respeito às medidas de prevenção e proteção da mulher. Por outro lado, várias críticas podem ser feitas, principalmente no campo penal e processual penal (MESQUITA, 2018, *online*).

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são uns dos meios mais importantes de proteção da mulher em situação de violência.

Entretanto, na prática, verifica-se uma falha do Poder Judiciário em concedê-las e fiscalizá-las, aumentando a vulnerabilidade da vítima (LAMAS, 2017, *online*).

Como tentativa de atribuir maior efetividade às medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006, recentemente foi aprovada a Lei 13.827/2019, que incluiu disposições na Lei Maria da Penha, passando a autorizar ao delegado e o policial a aplicar tais medidas protetivas. Embora exista certa discussão acerca da constitucionalidade deste dispositivo, certo é que constitui um avanço na proteção da mulher (NUCCI, 2019, *online*).

Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada.

Souza (2019, *online*) assevera que uma das principais falhas na legislação brasileira relacionada à violência de gênero é a ausência de amparo à vítima, que por muitas vezes somente recebe efetiva atenção do poder judiciário após a ocorrência da agressão, o que demonstra a deficiência do aspecto preventivo do direito penal:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a ampliação da rede institucional, já prevista na Lei Maria da Penha. Essa rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e desempenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. (...) Sendo assim, é com base nestes dados que precisamos criar políticas públicas que levem em conta tais questões de forma interseccional, para que possamos projetar mudanças do ponto de vista social, com vistas a diminuição da violência de gênero em nosso país e uma maior atenção do sistema de justiça com relação ao alarmante número de feminicídios cometidos no Brasil.

Outra deficiência a ser apontada é o despreparo do Poder Judiciário para lidar com as ocorrências de violência de gênero, seja pela demora na prestação jurisdicional ou pela ausência de preparo dos agentes policiais para o atendimento das vítimas de violência. Esta circunstância gera um sentimento de impunidade, que desencoraja as mulheres a buscar o Poder Judiciário quando se encontram em situação de vulnerabilidade, de forma que “a falta de informação e equipamentos públicos para atendimento às mulheres é uma das principais causas da não aplicação da Lei Maria da Penha” (ALESSANDRA, 2012, *online*).

Apesar da Lei Maria da Penha estar qualificada entre as melhores legislações do mundo em prevenir e erradicar a violência contra a mulher, nota-se que o Estado é falho em sua aplicação, que ocorre muitas vezes de forma

paliativa, por não dispor de efetivo suficiente para atuar nessa função. Cabe então a este, adotar outros métodos que agem diretamente no conflito, investindo na capacitação dos profissionais impetrados no combate a este tipo de violência e na ampliação dos profissionais impetrados no combate a este tipo de violência e na ampliação das unidades de atendimento especializado (LAMAS, 2017, *online*).

Conforme preceitua Simões (2017, *online*), a maioria dos crimes cometidos no âmbito da violência de gênero são considerados de menor potencial ofensivo, em razão da pena irrisória atribuída a tais delitos, como é o caso da lesão corporal, da ameaça e dos crimes contra a honra, o que causa uma punição mínima ao agressor, reforçando a ideia de ausência de importância da vítima.

Lamas (2017, *online*) conclui que a mitigação da efetividade da Lei Maria da Penha se dá não pelo seu texto, mas pela incapacidade do Estado de aplicá-la integralmente. Quanto aos demais elementos da atuação do Direito Penal, a autora entende que o desafio ao combate à violência de gênero reside no despreparo dos agentes policiais e do Poder Judiciário, que por muitas vezes desencorajam e revitimizam a mulher, bem como na atribuição de penas insignificantes a crimes praticados em situação de violência de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é o produto de uma cultura de submissão da mulher em relação ao homem, que tem início nos primórdios da história, enraizando a ideia de que é justificável a agressão e discriminação da mulher quando esta não se submete ao domínio do patriarcado.

Existem várias formas de manifestação da violência em razão do gênero, destacando-se: a violência física, que atinge a integridade física da vítima; violência psicológica, em que a mulher é agredida em seu aspecto psíquico; violência sexual, na qual o agressor interfere de maneira coercitiva na liberdade sexual da vítima; violência moral, externalizada por condutas atentatórias à honra e ao decoro da mulher; violência patrimonial, consistente na danificação, controle, ou na diminuição patrimonial da mulher.

No Brasil existem duas leis principais relacionadas à violência, são elas: a Lei do Femicídio e a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha iniciou sua vigência em 2006, e traz em seu texto o conceito de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, além de estabelecer medidas de proteção da mulher em caso de violência.

Por sua vez, a Lei do Femicídio tipifica o homicídio de mulheres por razões de menosprezo ao gênero. Tal lei inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos e acrescenta causas de aumento de pena.

A eficácia da atuação do Direito Penal brasileiro no combate à violência de gênero pode ser visualizada pela análise de casos famosos desta modalidade de violência, como no caso Eloá Pimentel, em que o despreparo dos agentes policiais custou a vida da vítima, ou no caso de Isamara Filier, no qual as medidas previstas na Lei Maria da Penha não foram capazes de proteger a vítima nem sua família.

Portanto, quando questionada a eficácia do Direito Penal no combate à violência de gênero, confirma-se a hipótese de que, apesar dos grandes avanços existentes na legislação brasileira quanto à violência contra a mulher, ainda há um longo caminho a ser trilhado, principalmente no que concerne à efetiva aplicação da lei e na atuação do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. **Especialistas criticam despreparo do Judiciário para aplicar Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/412982-ESPECIALISTAS-CRITICAM-DESPREPARO-DO-JUDICIARIO-PARA-APLICAR-LEI-MARIA-DA-PENHA.html>>. Acesso em 18 mai. 2019.

AMÂNCIO, Thiago. **Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml>>. Acesso em 05 mai. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALESTERO, Gabriela Soares. GOMES, Renata Nascimento. **Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina.** Revista do Centro de Estudos Judiciários, Brasília/DF, 19º volume, n. 66. Páginas 44-49, 2015.

BARBOSA, Thay. **A chacina em Campinas e o feminicídio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.todasfridas.com.br/2017/01/02/feminicidio-no-brasil/>>. Acesso em 10 mai. 2019.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em 10 mai. 2019.

BEN-HUR Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello, org.; Amanda Kamanchek Lemos, *et al.* **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** – Brasília: TJDF, 2017.

BRANDINO, Géssica. **Caso Amanda Bueno: feminicídio e revitimização.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/>>. Acesso em 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015.** Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sérgio de. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 08 mai. 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Caso Eloá Pimentel**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-elo-a-pimentel/>>. Acesso em 15 mai. 2019.

CNJ. **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em 10 mai. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio**: breves comentários. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em 05 mai. 2019.

DAMASCENO, Cátia. **Violência contra a mulher**: quais são os tipos e como denunciar. Disponível em: <<https://www.mulheresbemresolvidas.com.br/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 05 mai. 2019.

LAMAS, Thais. **A lei maria da penha, seu contexto social, jurídico e a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70812/a-lei-maria-da-penha-seu-contexto-social-juridico-e-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-11-340-2006>>. Acesso em 10 mai. 2019.

LAUSCH, Nathália. **O machismo e o preconceito cultural mataram Amanda Bueno**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-machismo-e-o-preconceito-cultural-mataram-amanda-bueno/>>. Acesso em 18 mai. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LUZ, Yago Vilas Boas. **Lei Maria da Penha: medidas protetivas**. Disponível em: <<https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>>. Acesso em 08 mai. 2019.

MELO, Michael. ALMEIDA, Kelly. **Chacina de campinas**: o maior feminicídio em massa da história recente do Brasil. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/campinas-o-maior-femicidio-em-massa-da-historia-recente-do-brasil>>. Acesso em 15 mai. 2019.

MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. **Violência de gênero e direito penal**: tipificação do feminicídio e possíveis respostas penais. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre/RS, 6º volume, n. 2. Páginas 166-203, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em 22 mai. 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa; WANG, Lígia. **Femicídio: Invisibilidade Mata**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão. 2017.

SENADO. **Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 25 set. 2018.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:** Um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SIMÕES, Heloísa Vieira. **Direito Penal como instrumento de luta contra a violência de gênero.** Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498843326_ARQUIVO_O_HeloisaVSimo.es->. Acesso em 18 mai. 2019.

SIQUEIRA, Vitória de Barros. **Violência baseada em gênero:** um fenômeno social de abordagem interdisciplinar. Revista de Enfermagem da UFPE, Recife/PE, 10º volume, n. 1. Páginas 179-184, 2016.

SOUZA, Maciana de Freitas. **O aumento da violência de gênero e a lei do feminicídio.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/01/17/o-aumento-da-violencia-de-genero-e-a-lei-do-feminicidio/>>. Acesso em 10 mai. 2019.

STF. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em 18 mai. 2019.

TRINDADE, Thainá. **Violência contra a mulher:** conheça os tipos e saiba como denunciar. Disponível em: <<https://superela.com/tipos-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 05 mai. 2019.

TRINDADE, Vitoria Etges Becker. **Lei Maria da Penha:** violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. Disponível em: <<http://online.u-nisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>>. Acesso em 08 mai. 2019.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **O caso Eloá:** análise da abordagem de feminicídio na mídia. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-eloafeminicidio.pdf>. Acesso em 19 mai. 2019.